

Lei de arbitragem

Autor(res)

Cleidimar Silva Franca Rezende
Erick Willer Martins Santos

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Desde que se trate de direitos patrimoniais disponíveis, haja capacidade, equidade das partes mesmo sendo pessoas físicas e jurídicas, objeto lícito determinado ou determinável, e vontade manifesta, pode-se aderir a lei de arbitragem como meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos. Prevendo vantagens e desvantagens.

Objetivo

O artigo tem como objetivo, levar o conhecimento das várias formas de solucionar conflitos no âmbito das relações. A lei de arbitragem 9.307/96, é uma previsão legal da possibilidade de firmar contratos e relações jurídicas, onde todo e qualquer problema decorrente seja resolvido por meio da lei de arbitragem, sem a presença do judiciário, que tem como princípio a inafastabilidade de jurisdição...

Material e Métodos

A lei de arbitragem, adota os princípios gerais do direito, bons costumes e a ordem pública. Da convenção surge a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Em espécies da arbitragem temos a: Arbitragem Institucional ou Administrada, e a Arbitragem Avulsa ou Ad Hoc.

Procedimento Arbitral art. 21, prevê, livre fixação das partes, princípios impositivos art. 21§2º, contraditório, igualdade, imparcialidade e independência, livre convencimento.

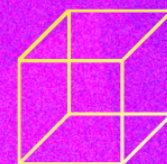
Das fases do procedimento, decorre a apresentação da demanda, defesa, provas (todas admitidas), tutelas, sentença arbitral com carácter de título executivo judiciário, equiparada ao judicial, e prevê prazo de 6 meses para entrar com ação anulatória (se não for estipulado pelas partes).

Resultados e Discussão

Como descrito no corpo do artigo, a lei de arbitragem trás consigo a possibilidade de solucionar conflitos sem a presença do judiciário. Prevendo vantagens como: AGILIDADE para o mérito em questão, SIGILO, confidencialidade do conteúdo, ESPECIALIDADE do julgador (árbitro), e FLEXIBILIDADE em virtude da vontade das partes. Prevendo também, desvantagens no curso desse método, como: ALTO CUSTO pois as custas do procedimento devem ser pagas pela parte que ingressa antes que se inicie, (custas ficam fixadas ao perdedor da demanda), IRRECORRIBILIDADE, ou seja, uma vez dada as sentenças, seja pelos árbitros especializados ou

3^a MOSTRA CIENTÍFICA

Anhanguera



pelos tribunais arbitrais, não é possível recorrer a decisão, FALTA DE COAÇÃO, visto que nem os árbitros, nem tribunais arbitrários tem poder de coação ou de forçar ação, RISCO DE ANULAÇÃO por parte do poder judiciário, POSSIBILIDADE DE PARCIALIDADE DOS ÁRBITROS, desse modo sendo possível que haja parcialidade em prol de uma das partes envolvidas na demanda.

Conclusão

A lei de arbitragem como método de solucionar conflitos, pode ser aderida a partir da vontade mútua das partes, desde que ambas com capacidade, visto que não haja direitos patrimoniais indisponíveis. Desse modo esse método se torna escolhido nas relações em que se procura: agilidade, flexibilidade e especialidade no curso da solução dos problemas.

Referências

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

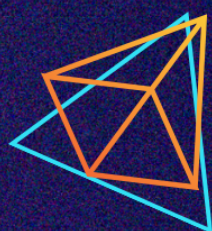
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.

A Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), tem por finalidade regular a prática e o direito de contratar serviços de arbitragem para dirimir questões litigiosas – em específico, aquelas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

<https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-arbitragem/>

Por sete votos a quatro, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram.

3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera